



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10783.004437/92-06
RECURSO Nº. : 111.390
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990
RECORRENTE: SEDUÇÃO AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.640

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos
formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72,
art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SEDUÇÃO AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de
lançamento suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10783.004437/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.640

RECURSO Nº. : 111.390
RECORRENTE : SEDUÇÃO AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do chefe da SERCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 09/11.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1992, e a irregularidade fiscal apurada encontra-se assim descrita na peça básica da exigência:

“Receita líquida menor que a informada no item 13 do Quadro 10. Arts. 178 e 179 do RIR/80.”

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/02), onde insurge-se contra o lançamento, alegando tratar-se de erro no preenchimento do formulário, fato este que não pode ser contestado por ser evidente, e que o mesmo não gera qualquer consequência fiscal, já que trata-se simplesmente de lançamentos nas linhas erradas, com o mesmo resultado final.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº. : 10783.004437/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.640

- Prestação de serviços na área agropecuária. A alíquota favorecida de 6% não é extensiva aos resultados de atividades relativas à prestação de serviços, ainda que no meio rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 01/12/95 (A. R. fls. 41), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 08/12/95 (fls. 40), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por erro no cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ